



ESTADO DO CEARÁ
**Prefeitura Municipal de
Farias Brito**

LEI N°. 1.166

De 20 de junho 2006.

*Dispõe sobre as diretrizes
para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2007 e adota
outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1°. São estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes orçamentárias do Município de Farias Brito, para 2007, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

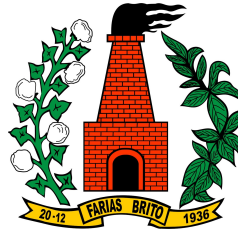
III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;

XI - As limitações de empenho;

XII - As transferências de recursos; e

XIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

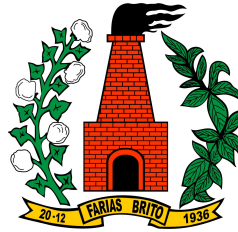
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

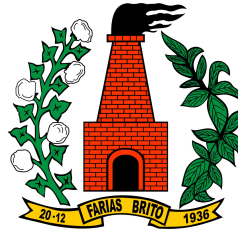
§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Município discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº. 4.320/64.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n°. 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n°. 4.320/64, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

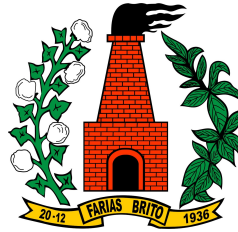
III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n°. 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição federal e demais normas legais;

VI - a evolução da receita nos três últimos anos.

Art. 6°. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 7º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

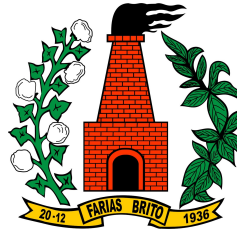
CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º. do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º. do Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

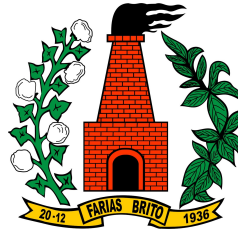
Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, exceto quando feita alteração na lei orçamentária aprovado pelo legislativo;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2007, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de quinze por cento da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º. do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 16. Serão destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

III - a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime geral de previdência social.

Art. 17. Poderão ser destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, comunitário, educacional, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no Art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observado as normas contidas nos Anexos I a II, desta Lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal e Estadual;

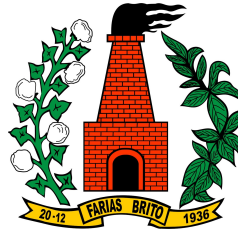
II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a meio ponto percentual, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VII
LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. A despesa com pessoal ativo e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2007, ao limite de cinquenta e quatro por cento das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar n°. 101/2000.

§ 1°. Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

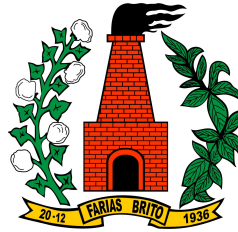
II - transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2°. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 23, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite de que trata o Art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº. 101/2000.

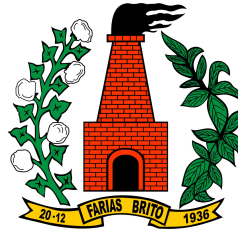
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 26. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art. 14 e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/2000 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A proposta orçamentária do Município para 2007, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até a data fixada na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

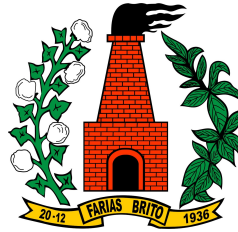
Art. 29. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE
A RECEITA E A DESPESA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n°. 101/2000.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá o Poder executivo que comunicar ao Poder Legislativo, até quinze dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

Art. 32. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 36. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2007, na forma originalmente encaminhada ao Poder legislativo, atualizada segundo os critérios definidos em lei.

Art. 37. No prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 38. Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

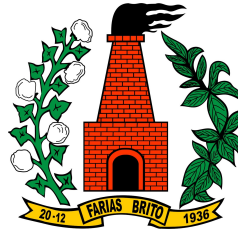
Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 11 de abril de 2006.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I DE QUE TRATA O PROJETO DE LEI N°. 016/2006.

DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SOCIAL

- 001 - Ação Legislativa
- 002 - Modernização Legislativa
- 003 - Fiscalização da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos Públicos
- 004 - Planejamento e Orçamentação
- 005 - Organização e Modernização Administrativa



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

- 006 - Supervisão e Coordenação Superior
- 007 - Administração Geral
- 008 - Edificações Públicas
- 009 - Administração Financeira
- 010 - Controle Interno
- 011 - Normatização e Fiscalização
- 012 - Tecnologia da Informação
- 013 - Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos
- 014 - Administração e Receitas
- 015 - Documentação e Bibliografia
- 016 - Comunicação Social
- 017 - Policiamento Militar e Tribunal de Justiça
- 018 - Defesa e Assistência à População Atingida por Calamidade
- 019 - Amparo Assistencial ao Idoso
- 020 - Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência
- 021 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente
- 022 - Erradicação do trabalho Infantil
- 023 - Centros de Valorização da Juventude
- 024 - Assistência a Comunidade
- 025 - Assistência Social Geral
- 026 - Programa de Ações Básicas de Saúde
- 027 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar
- 028 - Prevenção e Controle de Doenças
- 029 - Assistência Farmacêutica
- 030 - Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços
- 031 - Vigilância Epidemiológica
- 032 - Assistência Alimentar e Nutricional
- 033 - Capacitação e Qualificação Profissional
- 034 - Promoção do Trabalho e Geração de Renda
- 035 - Fomento ao Associativismo
- 036 - Ensino Fundamental
- 037 - Ensino Fundamental



ESTADO DO CEARÁ

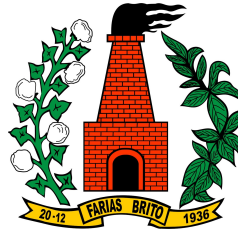
Prefeitura Municipal de Farias Brito

- 038 - Expansão de Oferta de Vagas no Ensino Fundamental
- 039 - Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 040 - Treinamento e Aperfeiçoamento do Ensino Fundamental
- 041 - Assistência a Estudantes do Ensino Fundamental
- 042 - Aceleração de Aprendizagem
- 043 - Assistência a Estudantes do Ensino Superior
- 044 - Educação Infantil
- 045 - Expansão da Oferta de Vagas em Estabelecimentos de Educação Infantil
- 046 - Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 047 - Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais do Ensino Infantil
- 048 - Assistência a Estudantes da Educação Infantil
- 049 - Ensino Supletivo e Educação de jovens e Adultos
- 050 - Combate ao Analfabetismo
- 051 - Bibliotecas e Centros de Cultura
- 052 - Apoio e Incentivo às Artes
- 053 - Difusão Cultural
- 054 - Planejamento e Estruturação Urbanos
- 055 - Vias e Logradouros Públicos
- 056 - Serviços de Limpeza Urbana
- 057 - Serviços Funerários
- 058 - Serviços de Iluminação Pública
- 059 - Serviços de Parques e Jardins
- 060 - Serviços Gerais de Utilidade Pública
- 061 - Habitações Urbanas
- 062 - Melhoria de Condições de Habitações Urbanas
- 063 - Habitações Rurais



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de
Farias Brito

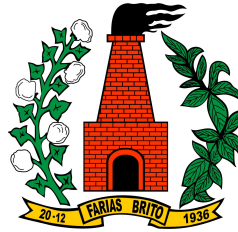
- 064 - Melhoria de Condições de Habitações Rurais
- 065 - Abastecimento d'Água na Zona Rural
- 066 - Saneamento Geral na Zona Rural
- 067 - Abastecimento d'Água na Zona Urbana
- 068 - Saneamento Geral na Zona Urbana
- 069 - Sistema de Esgotos na Zona Urbana
- 070 - Proteção e Preservação de Recursos Ambientais
- 071 - Melhoria da Qualidade do Meio Ambiente
- 072 - Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica
- 073 - Sementes e Mudas
- 074 - Mecanização Agrícola
- 075 - Hortas e Pomares Comunitários
- 076 - Amparo ao Pequeno Produtor Agrícola
- 077 - Amparo ao Pequeno Produtor Animal
- 078 - Defesa Animal
- 079 - Vigilância Sanitária Animal
- 080 - Distribuição de Produtos Agrícolas
- 081 - Extensão e Cooperativismo Rural
- 082 - Irrigação
- 083 - Implementação de Políticas de Desenvolvimento
- 084 - Promoção do Turismo
- 085 - Serviços Postais
- 086 - Expansão e Atendimento e Atendimento com Energia Elétrica
- 087 - Estradas Vicinais
- 088 - Programa de Municipalização do Trânsito
- 089 - Desporto de Rendimento
- 090 - Desporto Comunitário
- 091 - Lazer
- 092 - Gestão da Política de Assistência Social
- 093 - Gestão da Política de Saúde
- 094 - Gestão da Política de Educação Cultura e Desportos
- 095 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

- 096 - Manutenção dos Serviços de Transportes
- 097 - Manutenção de Serviços Administrativos
- 098 - Ações de Informática
- 099 - Serviço da Dívida Interna Contratada
- 100 - Serviço da Dívida Interna Pactuada com o Sistema de Previdência Social
- 101 - Contribuição para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecemos que a Lei Orçamentária Anual conterà um valor correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida alocado na Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A adoção deste procedimento evidencia a prudência administrativa e visa suprir a dificuldade de avaliação do montante dos passivos contingentes, bem como de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.